



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001160326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241102-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante _____, é agravado _____ BANCO _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e mantém a quebra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 48.512 (FAL-DIG-V)

AGINST. N° : 2241102 -13.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE. : _____.

(FALIDA)

AGDO.: _____ S/A.

INTDA. : _____.

(MASSA FALIDA)

INTDA. : COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ADM.
JUDICIAL)

INTDOS .?: _____ E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Falência – Insurgência contra o decreto falimentar – Defesa pautada na vedação à utilização da falência como meio de cobrança; necessidade de protesto especial para fins falimentares; irregularidade do protesto e nulidade da citação – Impertinência – Prova da impontualidade e regularidade dos protestos – Alegações genéricas que não correspondem ao que consta dos autos – Administrador judicial nomeado que reitera nos autos infrutífera tentativas de localização da falida e seus representantes – Presença dos requisitos para o decreto



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

falimentar Decisão mantida por seus próprios fundamentos Agravo de instrumento desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento e mantém a quebra.

Agravo de instrumento interposto pela falida Agravo de instrumento interposto por _____. (Falida) dirigido à r. decisão em fl. 314-319 dos autos de origem, proferida pelo Exmº Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, nos autos n. 1013218-35.2024.8.26.0100, pedido de falência da proposto pelo Agravado (LREF, art. 94, inciso I).

O DD. Magistrado assim decidiu:

[..]

Rejeito a preliminar de nulidade de citação, na medida em que a carta de citação foi enviada para o endereço de sua sede, conforme registro da Junta Comercial (fls. 153). E embora o aviso de recebimento tenha retornado com a informação de "mudou-se", após diligências, houve envio de

2

nova carta de citação para o antigo endereço da requerida, tendo a missiva sido adequadamente recebida sem ressalva (fls. 189).

Ademais, houve posterior comparecimento da requerida nos autos, com apresentação de defesa, de modo que eventual nulidade a citação foi suprida.

No mérito, o pedido é procedente.

[..]

No caso, o protesto ocorreu por edital após ter sido infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Observe-se que a intimação do protesto foi enviada ao endereço da requerida constante de seu registro na Junta Comercial (fls. 55/56). A requerida possuía endereço na Rua João Amos Comenius, nº 181. Entretanto, em 24/01/2023, registrou-se alteração do contrato social com transferência da sede para o endereço localizado na Rua Olímpio Soares de Carvalho, nº 55, tal como constou na ficha de CNPJ (fls. 57).

Todavia, o aviso de recebimento enviado em outubro de 2023 retornou com a informação de "mudou-se" (fls. 98 e fls. 104). Daí porque o tabelionado de notas promoveu a intimação por edital.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Embora a notificação do protesto para requerimento de falência pressuponha a identificação da pessoa que a recebeu, quando a empresa não é localizada em sua sede, admite-se que a intimação do protesto seja feita por edital, consoante previsão do artigo 15 da Lei nº 9.492/97.

De fato, não pode o credor ser prejudicado pela tentativa de ocultação da devedora quando esta dificulta sua notificação pessoal no endereço de sua sede. Assim, certificada pelo tabelião a frustração da intimação pessoal, pode providenciar a notificação por edital.

[..]

Desse modo, deve ser reconhecida a regularidade do protesto.

Considerando que o valor da dívida ultrapassa 40 salários mínimos e que, sem relevante razão de direito, o devedor não pagou no vencimento obrigação líquida materializada em título devidamente protestado, impõem-se o acolhimento do pedido e a decretação da falência da

3

requerida com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência, consoante dispõe a Súmula 42 deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DECLARO hoje a falência de _____, [..]

Na minuta recursal a Falida pretende a reforma da r. decisão para afastar o decreto falimentar e para tanto, alega: (a) nulidade de citação; (b) irregularidade do protesto e; (c) utilização do pedido de falência como meio coercitivo de cobrança. Protesta, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo.

O Relator indeferiu o efeito excepcional por não considerar, em análise preliminar, ter havido os vícios suscitados (fl. 14-17 do instrumento).

Recurso tempestivamente interposto e regularmente preparado em fl. 11.

Contraminuta recursal apresentada pelo credor, autor



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do pedido falimentar pela manutenção do decreto de quebra (fl. 20-33).

A Massa Falida afirma ter sido corretamente decretada a falência “diante da impontualidade injustificada da Agravante em obrigação líquida superior a quarenta salários mínimos, regularmente protestada” (fl. 37-43).

No mesmo sentido a manifestação do Exmº. Dr. Mario Augusto Bruno Neto (fl. 48-58).

Conclusos aos 14 de outubro de 2025.

É o relatório do necessário.

I DO MÉRITO RECURSAL

Sem razão o reclamo.

As razões apresentadas pela Recorrente são infundadas.

Registre-se ter sido enviada a carta de citação para o endereço constante do registro na Jucesp, (fl. 153) tendo retornado negativo (“mudou-se”). O mesmo ocorreu com a notificação de protesto, de

4

maneira que não há que se cogitar irregularidade.

Manter o endereço atualizado perante os órgãos Oficiais e credores é ônus da parte. Portanto, tendo havido prévias tentativas de notificação do Protesto (fl. 98 e 104, 1º g.) no endereço constante dos atos constitutivos e registrado perante a Jucesp (fl. 57, 201 e 205), não há que se suscitar vício do protesto em razão da intimação editalícia.

Sobreveio a r. sentença recorrida na qual restou reconhecida a impontualidade, regularidade do protesto e liquidez dos títulos.

O cenário apresentado, portanto, é suficiente para afastar os singelos argumentos trazidos na minuta recursal e concluir pela escorreita decisão que deliberou pela quebra.

A Recorrente não contesta o débito ou a regularidade dos títulos causais (duplicatas) e, embora alegue, não há razão nas alegações de irregularidade suscitadas, razão pela qual, superiores as conclusões presentes na r. decisão recorrida sobre a prova da impontualidade e regularidade dos protestos.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Presentes, outrossim, os requisitos para o decreto falimentar, posto que não há prova de adimplemento do débito ou constatação dos vícios nos títulos genericamente alegados, além de veementes indícios de abandono do estabelecimento comercial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO DE FALÊNCIA. Decisão em conformidade às normas legais aplicáveis à matéria e à jurisprudência. Não contestada a validade do título executivo. Protesto válido. Devedora não foi encontrada em seu estabelecimento. Art. 15 da lei nº 9.492/97. Súmula 51 do TJSP. Ausência de depósito elisivo. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096522-26.2021.8.26.0000; Relator (a):

Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 7^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

APELAÇÃO. FALÊNCIA. Preliminar de desentranhamento de documentos novos. Insubsistência. Documentos apresentados não são tidos como essenciais para propositura da lide. Possibilidade de contraditório. Ausência de prejuízo. Mérito. Título de protesto obtido no

5

bojo de ação monitória. Impugnação da validade do protesto por vício na intimação e por incorreção dos valores cobrados. Improcedência. Higidez da comunicação processual direcionada à devedora. Citação e intimações efetuadas por carta com AR assinado no endereço indicado na ficha cadastral da empresa. Intimação na fase de cumprimento de sentença deve ser realizada pela mesma forma que se fez a citação na fase de conhecimento. Inteligência do art. 513 do CPC. Multa e honorários advocatícios incluídos no montante principal cobrado. Revelia da ré impinge o ônus de tornar os valores incontrovertíveis. Transcurso do prazo para impugnação. Litude da inclusão das verbas previstas no art. 523 do CPC. Higidez do protesto reconhecida. Impontualidade injustificada. Valor superior a 40 salários mínimos. Presença dos requisitos autorizadores da falência, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Falência decretada. Providências complementares a serem tomadas pelo juízo a quo. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1014148-64.2020.8.26.0562; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Empresarial; Foro de Santos - 8^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)

Ratifica-se as conclusões iniciais acerca da inexistência dos vícios suscitados, em especial, no confronto com as informações acostadas nos autos de origem pelo Administrador Judicial nomeado acerca da infrutífera tentativa de localização da falida e seus representantes (fl. 354-365, 1º g.)

Outrossim, acertada conclusão do Juízo Singular acerca da presença dos requisitos do art. 94, I da Lei n. 11.101/2005, mantendo-se a r. decisão agravada, em seus próprios fundamentos.

II - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, negam provimento ao recurso e mantém-se o decreto falimentar.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR